

Implicações das transformações societárias na materialização dos direitos sociais

Implications of societal transformations on the materialization of social rights

Maria Cecília Butierres¹
Jussara Maria Rosa Mendes²

Resumo: Esse artigo visa debater a interface entre as transformações societárias, perpassadas atualmente, e suas conseqüentes implicações na materialização dos direitos sociais. Para o desenvolvimento da análise proposta, realizou-se, inicialmente, uma abordagem panorâmica das transformações societárias em curso, com foco na reestruturação produtiva, considerada premissa indispensável para tratar o aprofundamento da questão social. Posteriormente, efetuou-se uma análise morfológica dos direitos sociais, tidos como fundamentos primordiais para o embasamento das políticas públicas de cunho social. Foram abordados os objetivos, o surgimento, bem como a localização desses direitos em nosso ordenamento constitucional. Ingressou-se na análise da classificação dos direitos fundamentais em gerações, realizou-se ressalvas a essa classificação, bem como, se explicitou o conteúdo da mesma. Os direitos de segunda dimensão foram objeto de maiores especificações, em razão de abrangerem os direitos sociais, objeto desse estudo. Por fim, realizou-se uma articulação ente as transformações societárias e a materialização dos direitos sociais.

Palavras-chave: Transformações societárias; direitos sociais.

Introdução

Na atual conjuntura de mundialização da economia, de reestruturação produtiva, que acarreta extinção de postos de trabalho e precarização das relações trabalhistas, e de diretrizes fiscais permeadas, ainda, pela lógica neoliberal, acentuam-se demandas de cunho social. Demandas essas que necessitam ser debatidas, na perspectiva de defesa de direitos para a mitigação da desigualdade social e, em última análise, para a construção e manutenção da cidadania em sentido amplo.

Nesse contexto, o estudo dos direitos sociais assume particular relevância, pois são direitos vinculados diretamente ao princípio da

¹ Advogada. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela PUCRS. Especialista em Saúde do Trabalhador pela PUCRS. Mestranda em Serviço Social no PPGSS/FSS/PUCRS. Integrante do NEST (Núcleo de Estudos e Pesquisa em Saúde e Trabalho) - Faculdade de Serviço Social – PUCRS. E-mail: ceciliabutierres@yahoo.com.br

² Assistente Social, Mestre (PUC/RS) e Doutora em Serviço Social (PUC/SP), Professora da Graduação em Serviço Social da UFRGS e de Pós-Graduação em Psicologia Social da UFRGS, Pesquisadora Produtividade CNPq, Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Saúde do Trabalhador – NEST/UFRGS. Contatos: jussara.mendes@ufrgs.com

igualdade; buscam o atendimento das necessidades humanas através da justiça social. São direitos os quais sem a intervenção estatal não adquirem materialidade e os sujeitos os quais seriam os seus destinatários deixam de ser vistos como cidadãos, com direitos subjetivos, e passam a ser vistos como “deserdados da sorte”, para os quais resta a caridade e a filantropia, construindo um estigma de subalternidade. Fundamental, portanto, o estudo da conquista dos direitos sociais, os quais são entendidos como produtos históricos, o que justifica a historicidade como uma categoria central desse artigo.

Para o desenvolvimento da análise proposta, inicialmente será feita uma abordagem panorâmica das transformações societárias em curso, com foco na reestruturação produtiva. Posteriormente, realizar-se-á uma análise morfológica dos direitos sociais em que serão abordados os objetivos, o surgimento, bem como a localização desses direitos em nosso ordenamento constitucional. Ao final, se fará uma menção das implicações das transformações societárias na materialização dos direitos sociais, destacando o tratamento das políticas públicas sociais nesse cenário.

1. Panorama das Transformações Societárias

Inicialmente, destaca-se a constatação que, vive-se em uma sociedade em que a acumulação do capital é realizada fundamentalmente através da apropriação do trabalho humano, numa lógica em que poucos são os detentores dos meios de produção e muitos são os explorados. A exploração do trabalhador, na sociedade capitalista, advém do seguinte raciocínio desenvolvido por Marx (2008): o trabalho deveria ser precificável de acordo com o tempo socialmente necessário para a produção de outra mercadoria. No entanto, o trabalhador recebe apenas o necessário para a sua manutenção (reprodução). Dessa forma, o excedente, que permite a acumulação e o lucro do capitalista, somente é possível porque ocorre a apropriação do trabalho desempenhado, mas não pago. Nesse processo de produção de mercadorias, o trabalhador sai da mesma forma que entrou: como mera força de trabalho, tendo que constantemente reiniciá-la para manter-se, já o capitalista acresce seu capital, pois se apropria de uma parcela de trabalho, que gera o excedente.

Essa apropriação de parcela do trabalho humano, mais-valia, é o núcleo da teoria do valor-trabalho, a qual revela a origem da riqueza capitalista: a exploração da classe trabalhadora. Se nos primórdios da ascensão burguesa a teoria do valor-trabalho era posta em relevo na luta por espaço contra a nobreza feudal, a partir do momento em que a classe burguesa conquista a hegemonia político-econômica passa a ter interesse em obscurecê-la (SALAMA; VALIER, 1975). Entretanto, quem passa a citá-la abertamente são os movimentos de pressões sociais e de organização das classes operárias, que tratam de utilizá-la como fundamento de luta por conquista de melhores condições de trabalho e

efetivação de direitos trabalhistas. A tomada de consciência nesse sentido significa a tentativa de organização da classe trabalhadora para superar essas condições de exploração, lutar para obter direitos que minimizem a voracidade dessa apropriação, tais como pagamento de horas extras, diminuição da jornada de trabalho e quejandos.

Nesse contexto, a proteção jurídica, através da intervenção estatal, aparece como primordial para a mitigação da desigualdade substancial³, em resposta às situações de pobreza e vulnerabilidade⁴, que se acentuam no conjunto do processo de produção capitalista, no qual a produção é coletiva, mas os instrumentos necessários para sua realização, bem como seus frutos, são apropriados por poucos. As conseqüências visíveis da dicotomia – proprietários dos meios de produção versus explorados – são: privação material, social e cultural de uma grande parcela da população, suscitando exclusão – ou talvez o que seja pior – inclusão de modo perverso; degradante, já que “a sociedade que exclui é a mesma que inclui e integra que cria formas também desumanas de participação, na medida em que delas faz condição de privilégios e não de direitos” (SOUZA MARTINS, 2008, p. 11).

Diante dessa conjuntura, a questão social⁵ vai condensando um conjunto de desigualdades e lutas sociais, produzidas e reproduzidas no movimento contraditório das relações, alcançando destaque no atual momento, em que a sociedade passa a estar a serviço das coisas mercantis. Há interesse dos capitalistas em apresentar as mercadorias como se apresentassem valor por si, como fontes autocriadoras de valor, numa relação fetichizada, como se o lucro brotasse da mera propriedade, obscurecendo que a mercadoria somente possui valor porque há trabalho humano nela incorporado. O resultado desse processo tem conduzido à banalização da vida humana, que se encontra na raiz da questão social (IAMAMOTO, 2008).

Destaca-se que, a questão social acentuou-se, no Brasil, a partir da década de 80, momento em que nosso capitalismo tardio começou a sentir transformações diante do processo de reestruturação produtiva em curso, em que os avanços tecnológicos passaram a extinguir postos de trabalho, a mundialização da economia passou a ditar reformulações nas estratégias empresariais, acarretando uma divisão do trabalho

³ Diz-se mitigação porque é sabido que no modo de produção capitalista não há como alcançar substancialmente a igualdade social, a desigualdade está na essência desse sistema de produção e reprodução do capital.

⁴ Vulnerabilidade, conforme o Plano Nacional de Assistência Social, “entende-se a condição ‘desfavorável’ dada. É a condição objetiva da situação de exclusão e que aumenta a probabilidade de um evento ocorrer. O que a identifica são os processos sociais e situações que produzem fragilidade, discriminação, desvantagem e exclusão social, econômica e cultural” (BRASIL, PNAS, 2004).

⁵ “Questão social aprendida como o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade” (IAMAMOTO, 2008, p. 27).

diferenciada, resultando em uma heterogeneização, fragmentação e complexificação da classe-que-vive-do-trabalho, expressas, respectivamente, pela presença feminina no mundo do trabalho, pela subproletarização e pela redução quantitativa do operariado industrial tradicional e alteração qualitativa na forma de ser do trabalho (ANTUNES, 2007).

O modelo fordista de produção (fordismo)⁶ até então predominante, baseado em uma produção em série e em massa, gradualmente vai sendo substituído pelo modo de acumulação flexível, modelo japonês, conhecido como toyotismo⁷. É claro que essa substituição não se opera de modo total, continuam subsistindo características do fordismo, pois não é possível, por exemplo, substituir a produção em escala. Aplica-se ao caso a máxima da dialética hegeliana, em que o “novo ainda convive com os elementos do velho”. O modelo japonês (toyotismo), em suma, baseia-se na utilização intensiva de tecnologia, economiza mão-de-obra, produz apenas para atender a demanda, ou seja, trabalha com estoque mínimo e exige trabalhadores “multifuncionais”, “polivalentes”, que operem várias máquinas e desempenhem atividades variadas, dentro da tônica dos programas de cooptação para extrair mais dos trabalhadores. Ademais, esse modelo flexível pressupõe, sobretudo, relações trabalhistas flexíveis:

(...) ponto essencial do toyotismo é que, para a efetiva flexibilização do aparato produtivo, é também imprescindível a flexibilização dos trabalhadores. Direitos flexíveis, de modo a dispor desta força de trabalho em função direta das necessidades do mercado consumidor. O toyotismo estrutura-se a partir de um número mínimo de trabalhadores, ampliando-os, através de horas

⁶ “Fordismo é um termo que se generalizou a partir da concepção de Gramsci, que o utiliza para caracterizar o sistema de produção e gestão empregado por Henry Ford em sua fábrica, a Ford Motor Co., em Highland Park, Detroit, em 1913. (...) Hoje, o termo tornou-se a maneira usual de se definirem as características daquilo que muitos consideram constituir-se um modelo/tipo de produção, baseado em inovações técnicas e organizacionais que se articulam tendo em vista a produção e o consumo em massa. Neste sentido, referindo-se ao processo de trabalho propriamente dito, o fordismo caracterizar-se-ia como prática de gestão na qual se observa a radical separação entre concepção e execução, baseando-se esta no trabalho fragmentado e simplificado, com ciclos operatórios muito curtos, requerendo pouco tempo para formação e treinamento dos trabalhadores” (LARANJEIRA, 2002, p. 123).

⁷ “No mundo da produção e do trabalho difundiu-se nos anos 1980 o modelo japonês, o ohnismo/toyotismo, fundado nas possibilidades abertas pela introdução de um novo padrão tecnológico: a revolução microeletrônica. É a chamada produção flexível, que altera o padrão rígido fordista. (...) A produção é conduzida pela demanda e sustenta-se na existência do estoque mínimo. O Just in time e o Kanban asseguram o controle de qualidade e o estoque. Um pequeno grupo de trabalhadores multifuncionais ou polivalentes opera a ilha de máquinas automatizadas, num processo de trabalho intensificado, que diminui ainda mais a porosidade no trabalho e o desperdício. Diminui também a hierarquia no chão de fábrica, já que o grupo assume o papel de controle e chefia. Acrescente-se a pressão patronal pelo sindicalismo por empresa – sindicalismo de envolvimento – e a pressão do desemprego, e tem-se o caldo de cultura para a adesão às novas regras” (BEHRING, 2008, p. 35).

extras, trabalhadores temporários ou subcontratação, dependendo das condições de mercado. O ponto de partida básico é um número reduzido de trabalhadores e a realização de horas extras (ANTUNES, 2007, p. 36).

A meta passa a ser reduzir custos de produção, valendo-se da redução do custo da mão-de-obra. De forma que, podem ser citadas as seguintes conseqüências nefastas desse modelo de produção: o aprofundamento do desemprego estrutural⁸, da precarização das relações de trabalho em que se inclui subcontratação e terceirização, bem como de um retrocesso na luta sindical. Além de flexibilização⁹ e, até mesmo desregulamentação¹⁰ de direitos trabalhistas a duras lutas conquistados.

São transformações societárias as quais nos revelam um dos aspectos da atualidade: a classe operária já não está mais no centro das explicações e dos combates sociais. Já não é mais possível abordar a questão social sob o prisma exclusivo do operário de “chão de fábrica”; trabalhador formal. O atual perfil dos sujeitos que demandam políticas sociais não é mais homogêneo. Souza Martins (2008) alerta que, desempregados, moradores em situação precária, sujeitos em processo de rualização, consumidores marginais e etc. são rotulados genericamente de “excluídos”. No entanto, na categoria imprecisa denominada de “excluídos” não é possível encontrar uma identidade social e política porque os assim adjetivados não concebem a exclusão como situação social de pertencimento e de identidade comum, esvaziando-se, em muito, o potencial de reivindicação outrora exercido pela classe operária (SOUZA MARTINS, 2008).

Dentro desse panorama sombrio, nota-se nitidamente uma acentuação da questão social, em que a mundialização financeira (re) produz a generalização das relações mercantis e conduz a um retrocesso de direitos, principalmente os sociais, e políticas públicas correspondentes. Sendo certo afirmar que, na raiz do atual perfil assumido pela questão social encontram-se as políticas governamentais favorecedoras da esfera financeira, em detrimento dos direitos sociais e políticas públicas sociais.

⁸ “(...) uma forma de desemprego na qual a demissão implica a eliminação da vaga de trabalho que estava ocupada antes da demissão. Não é uma questão de substituir-se o demitido, pois a vaga deixada aberta passa a não existir” (VALLA, STORZ, ALGEBAILLE, 2005, p. 46).

⁹ “A chamada flexibilização pode ser entendida como forma de amenizar o rigor ou a rigidez de certas normas jurídicas, referentes, no caso, ao Direito do Trabalho” (GARCIA, 2007, p. 83).

¹⁰ “A desregulamentação, por sua vez, refere-se ao fenômeno de se suprimir determinadas normas jurídicas, principalmente estatais, pertinentes à regulação das relações de trabalho, passando os próprios atores sociais a estabelecer a regra aplicável” (GARCIA, 2007, p. 83).

2. Caracterização dos Direitos Sociais

No atual contexto de acentuação da questão social, há uma expectativa no sentido de que as instâncias jurídicas dêem respostas aos que se encontram em situações de pobreza, desigualdade social. Expectativa essa, cuja materialização visível é a reivindicação e exigência do cumprimento de direitos.

Entende-se que os direitos são frutos de conquistas, reivindicações, e não simplesmente inerentes à condição humana. Essa afirmativa não apresenta neutralidade, está permeada pela corrente de pensamento que entende os direitos como produtos de conquistas, de manifestações e lutas de movimentos sociais; direitos os quais são sedimentados no tempo; “direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes” (BOBBIO, 1992, p.5).

Isso porque os direitos podem ser frutos de uma concessão, apenas para manter a acumulação e reproduzir a força de trabalho, correspondendo a uma antecipação de direitos dada pela classe dominante, ou podem ser fruto de conquista, que é a alternativa defendida no presente estudo. No clássico livro a Era dos Direitos, de Bobbio (1992), há a afirmação de que os principais direitos da humanidade já foram conquistados, necessitando agora serem efetivados. No entanto, acredita-se que, em face dos atuais ataques neoliberais para desmantelamento dos direitos, principalmente os sociais, esses necessitam constantemente serem reconquistados e não apenas efetivados.

Como resposta jurídica às situações de desigualdade social, pobreza e exclusão social, os direitos sociais apresentam acentuada relevância, pois como espécies de direitos fundamentais, são justamente aqueles que possuem o objetivo de buscar a diminuição das desigualdades substanciais. São direitos em que o Estado tem o dever de realizar prestações positivas a fim de possibilitar o atendimento das necessidades humanas básicas. Destaca-se essa necessidade de intervenção estatal, pois somente através dela que é possível a mitigação da desigualdade substancial. Sem uma atuação estatal, fica-se no plano da igualdade formal em que a lei nitidamente destoa da realidade fática.

(...) ao se privilegiar a igualdade substantiva (e não meramente formal), a ingerência do Estado faz-se imprescindível. Afinal, não se persegue a igualdade sem o protagonismo estatal na aplicação de medidas sociais que reponham perdas moralmente injustificadas. Da mesma forma, não se consubstanciam direitos sociais sem políticas públicas que os concretizem e liberem indivíduos e grupos tanto da condição de necessidade quanto do estigma produzido por atendimentos sociais descomprometidos com a cidadania. É o Estado, além disso, que, ao mesmo tempo em que limita a desimpedida ação individual pode garantir direitos

sociais, visto que a sociedade lhe confere poderes exclusivos para o exercício dessa garantia (PEREIRA, 2009, p. 99).

A Constituição Federal de 1988 tratou os direitos sociais em capítulo próprio: Capítulo II, Título II, estendendo esses direitos a todos, de forma universal. A partir de 1988 passou-se a ter uma expectativa de construção de um padrão público universal de proteção social (BEHRING; BOSCHETTI, 2008). A Constituição de 1988 refere expressamente no art. 6º:

Art. 6º São direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, 2010).

Essa opção do legislador constitucional de expressamente mencionar os direitos sociais não significa que somente esses poderão assim ser considerados. Não se trata de um rol taxativo e imutável, outros direitos podem ser acrescentados, exemplo disso é o direito à alimentação, adicionado recentemente pela Emenda Constitucional 64, de 4 de fevereiro de 2010.

Comumente, os direitos sociais são classificados como “direitos de segunda geração”. Essa classificação dos direitos fundamentais em gerações deve ser analisada com ressalvas. Trata-se de uma classificação que se presta fundamentalmente para fins didáticos e tem como pressuposto o momento histórico em que determinados direitos fundamentais foram reconhecidos pelos ordenamentos jurídicos. Entretanto, a ressalva é feita porque se trata de uma classificação que, muitas vezes, passa a equivocada idéia (principalmente para aqueles que não operam diretamente na área jurídica) de gerações de direitos que vigeram em determinado momento, mas que foram substituídas pelas gerações subseqüentes, ou seja, tiveram seu fim com o surgimento de uma nova geração. Ademais, pode-se identificar nessa classificação, implicitamente, um conteúdo positivista em que cada direito teria uma “ordem” de aparecimento e, conseqüentemente, de classificação e “como todas as classificações, essa é uma que reduz o entendimento da coisa classificada, razão pela qual é preciso usá-la com as reservas que se fazem necessárias” (LIMA JR, 2002. p. 658).

Na medida em que foram surgindo novas gerações de direitos, as anteriores não deixaram de existir, ao contrário fortaleceram-se adquirindo, em alguns casos, novos contornos que se adaptavam melhor aos novos tempos. É o caso, por exemplo, do direito de propriedade, considerado de primeira geração, que com o surgimento dos direitos sociais (de segunda) teve de se adaptar à função social e com o surgimento dos direitos de terceira geração teve de se adaptar, por exemplo, à legislação ambiental (PAULO, 2005).

Feitas essas ressalvas, considera-se importante mencionar no que consiste essa classificação dos direitos fundamentais em gerações. Utilizar-se-á, ao invés da expressão “gerações”, “dimensões”, a exemplo de Bonavides (2005), por considerar-se que evitaria menos equívocos, entretanto, mantém-se as reservas feitas quanto ao modo de classificação, pois o intuito da exposição a ser feita aqui será apenas traçar um panorama histórico que auxilie no melhor desvelamento da natureza jurídica e das peculiaridades dos direitos sociais, que são objeto do presente estudo.

Dentro, portanto, de uma lógica didática para melhor vislumbrar o momento histórico em que os direitos foram sendo reconhecidos pelos ordenamentos jurídicos, - e não se frise, novamente, dentro de uma lógica classificatória rígida – menciona-se que, costuma-se atribuir aos direitos fundamentais três dimensões, sendo que, modernamente, já se está falando em uma quarta dimensão (BONAVIDES, 2005). Os direitos considerados de primeira dimensão relacionam-se diretamente com o princípio da liberdade e referem-se fundamentalmente aos direitos civis e políticos. Trata-se de direitos conquistados entre o fim do século XVIII e durante o século XIX, no período das revoluções burguesas, com objetivo de limitar a atuação do Estado absolutista, em defesa das liberdades dos indivíduos, são exemplos: direito de propriedade, direito à vida, direito de votar e de ser votado, entre outros.

Importante mencionar que direitos civis e políticos não nasceram de modo universal, mas sim, foram gradativamente conquistados. Por exemplo, o direito de votar e de ser votado era restrito, inicialmente, a uma parcela muito pequena da população, abrangendo apenas a elite econômica e intelectual, sendo inclusive vedado às mulheres. Somente através de movimentos reivindicatórios que esses direitos foram estendidos a população, derrubando as restrições econômicas, culturais ou sexuais.

Devido ao contexto histórico, direitos civis e políticos têm como característica aparente principal a exigência de uma atuação negativa do Estado, um “não agir”, no sentido de não interferir na liberdade individual. Por isso, esses direitos são também conhecidos como direitos de defesa; direitos negativos. No entanto, deve-se ressaltar que a afirmação desse caráter negativo pode criar falsas interpretações no sentido de que são direitos absolutamente isentos da participação estatal. Ao contrário, são direitos que requerem para sua garantia uma participação do Estado na criação de políticas públicas e fornecimento de aportes financeiros, como é o caso, por exemplo, do direito de propriedade, que necessita da segurança feita pelo Estado, ou do direito de votar, o qual exige que o Estado providencie a estrutura da votação. Entretanto, são direitos que somente, num segundo momento, através de uma reflexão mais aprofundada, que se verifica essa necessidade de participação estatal, pois à primeira vista aparecem como direitos de liberdade do indivíduo.

A característica da participação estatal fica mais evidente nos direitos considerados de segunda dimensão, ou seja, direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos, os quais foram conquistados, principalmente, durante o século XX, devido às reivindicações do movimento operário e foram “introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX” (BONAVIDES, 2005, p. 564). Foram sistematizados, basicamente, em razão da industrialização, no século XIX, momento que veio acompanhado de graves demandas sociais, fazendo com que a classe operária exigisse uma atuação estatal no sentido de estabelecer regras e implementar prestações que se caracterizassem como uma atuação para a justiça social. A doutrina social da Igreja Católica contribuiu para esse movimento em prol da justiça social, a Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, traçou regras para a intervenção estatal para uma vida com dignidade do ser humano (MARTINS, 2008). Mais adiante, em 1929, devido à crise que atingiu o modo capitalista de produção, revigorou-se a exigência, principalmente da classe operária, somada à influência das idéias do economista Keynes, para uma atuação estatal, em prol da promoção de direitos de segunda dimensão.

Dentre o rol de direitos de segunda dimensão, interessam de modo particular, para esse artigo, os direitos sociais. Os direitos sociais objetivam melhorar as condições sociais, auxiliar na melhor (re) distribuição dos recursos existentes. São direitos que, na maioria das vezes, necessitam para sua efetividade de uma contraprestação por parte do Estado. Entretanto, o fato da maioria desses direitos necessitarem de uma atuação positiva do Estado, no sentido de realizar uma prestação em prol da coletividade ou do cidadão, individualmente considerado, faz com que esses direitos adquiram problemas de efetividade. Os direitos sociais

(...) ficam na dependência da votação orçamentária de verbas para o atingimento dessas finalidades, e tem-se visto que, por via de regra, os orçamentos aprovados não contemplam as verbas necessárias para a satisfação de todos esses direitos, o que gera, portanto, certa contradição entre o que está dito no Texto Constitucional e o que é efetivamente fruível pelos cidadãos (BASTOS, 2001, p. 492).

Permeando essa discussão, se encontra o Princípio da Reserva do Possível¹¹ cuja aplicação tem sido utilizada para uma desculpa genérica

¹¹ “De acordo com a noção de reserva do possível, a efetividade dos direitos sociais a prestações materiais estaria sob a reserva das capacidades financeiras do Estado, uma vez que seriam direitos fundamentais dependentes de prestações financiadas pelos cofres públicos. A partir disso, a “reserva do possível” passou a traduzir (...) a idéia de que os direitos sociais a prestações materiais dependem da real disponibilidade de recursos financeiros por parte do Estado, disponibilidade esta que estaria localizada no campo discricionário das decisões governamentais e parlamentares, sintetizadas no orçamento público” (SARLET, 2008, p. 29)

da omissão estatal (leia-se Executivo) na concretização dos direitos fundamentais sociais, portanto, básicos do cidadão e para a limitação da intervenção do Judiciário, pois há implícita a idéia de que o Princípio da Separação de Poderes não permite que o Judiciário se imiscua em questões afeitas ao Executivo.

No entanto, é importante destacar que, a característica de necessitarem de uma prestação positiva, “um fazer”, estatal não é absoluta, de modo que possa distinguir os direitos sociais dos demais direitos. Conforme já mencionado, os direitos de primeira dimensão também necessitam, apesar de em um grau menos visível, da atuação estatal. Ademais, é certo que a maioria dos direitos sociais necessita de uma prestação positiva do Estado, mas não é uma regra, pois há também direitos sociais negativos, como é o caso do direito de greve.

A característica fundamental dos direitos sociais, que os distingue dos demais direitos, é a necessidade de intervencionismo estatal para a promoção do princípio da igualdade, “nasceram abraçados ao princípio da igualdade do qual não podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula” (BONAVIDES, 2005, p. 564).

Já os direitos fundamentais de terceira dimensão adquiriram projeção pós Segunda Guerra Mundial e diferenciam-se das demais dimensões por estarem relacionados diretamente à solidariedade, à fraternidade. Caracterizam-se por serem de titularidade coletiva ou difusa e “dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade” (BONAVIDES, 2005, p. 569).

Fruto da consciência hodierna da triste realidade de extrema pobreza de determinadas nações, contratando com a riqueza e o desenvolvimento de outras, desponta a reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação, ao direito de propriedade e ao patrimônio comum da humanidade. (PAULO, 2005, p. 106).

Completando essa análise a respeito das dimensões dos direitos fundamentais, cumpre mencionar que Bonavides (2005) é um dos autores o qual faz referência de que já se está diante de uma quarta dimensão, a qual teria surgido em razão do processo de globalização.

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (BONAVIDES, 2005, p. 571).

Sintetizadas, essas são as principais dimensões que os direitos fundamentais adquiriram ao longo do tempo. Do exposto, nota-se nitidamente a distinção dos direitos sociais (2ª dimensão) das demais, pois o principal objetivo dos direitos sociais é a promoção da igualdade, através da intervenção do Estado, a fim de proporcionar o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3. Implicações das Transformações Societárias na Materialização dos Direitos Sociais

A característica fundamental dos direitos sociais, no sentido de necessitarem de uma intervenção estatal para a mitigação das desigualdades sociais substanciais, faz com que esses direitos sofram influência direta das transformações societárias em curso. A reestruturação produtiva, a radicalização do projeto neoliberal, bem como a reforma do Estado em um contexto de capital mundializado subordina os direitos sociais à lógica orçamentária e as políticas sociais correspondentes à política econômica.

Nos últimos trinta e cinco anos, sob a égide do capitalismo de feição neoliberal, a política social se transformou num campo minado de conflitos de interesses e de práticas experimentais – para não dizer voluntaristas. Os cortes nos gastos sociais, o desmonte dos direitos sociais, a desqualificação das instituições de bem-estar, o questionamento do caráter público da política, o desprezo pelos pobres, dentre outros atentados contra um legado de conquistas construído pelos movimentos democráticos, entre os anos 1945/1975, não podem ser tratados com neutralidade. (PEREIRA, 2009, p.16-17)

No modo de produção capitalista permeado pela ideologia neoliberal, o Estado deverá ser reduzido em suas funções, ou seja, deve ser mínimo, arcando apenas com suas responsabilidades principais, que seriam: garantir a propriedade e os contratos, realizar uma política industrial e de promoção das exportações e promover os direitos sociais, dentro da idéia de delegação da execução de políticas públicas para o terceiro setor. O Estado passa a ser reduzido na satisfação das necessidades das maiorias, visto que o fundo público é canalizado para alimentar o mercado financeiro (IAMAMOTO, 2008).

Propaga-se que, o elemento central da falência do Estado é a crise fiscal, partindo da premissa que o modelo do Welfare State, traduzido para o português: Estado de Bem Estar, de ampla intervenção do Estado na economia com o fim de promover a concretização dos direitos sociais, através da execução de políticas públicas, demonstrou sua ineficiência e debilidade mundialmente e deixou como herança um Estado endividado e um contingente de serviços públicos burocráticos.

Nesse contexto, as expressões da questão social são fragmentadas, procedendo-se a sua despolitização, não mais se

reconhecendo os direitos dos cidadãos, passando a considerá-los merecedores ou não de ações filantrópicas e de benemerência. Sabe-se que, sem a vinculação das políticas públicas a um direito, elas adquirem contornos de “favor”, de concessão, conduzindo a uma “psicologização” da questão social, ou seja, passa-se a entender que o cidadão encontra-se em uma situação de vulnerabilidade por sua própria culpa. Mas é importante ressaltar a presença dialética dessa interface entre direitos e políticas, pois da mesma forma que as políticas públicas são dependentes dos direitos, o contrário também é verdadeiro, pois sem a realização das políticas públicas de nada adiantam os direitos, pois não se materializam, não atingem efetividade no meio social.

As políticas sociais, responsáveis pela materialização dos direitos sociais, entram no cenário atual de transformações societárias caracterizadas por meio de um discurso nitidamente ideológico. Passam a ser focalizadas, em detrimento de um efetivo processo de redistribuição de renda e de universalização de direitos sociais. Passam a ser propagadas como geradoras de desequilíbrio, de custo excessivo, e, portanto, devem ser acessadas via mercado. Nessa perspectiva deixam de ser direito social para transformarem-se em “concessões”; favores. De modo que vai se configurando uma tendência a irresponsabilidade do Estado para o atendimento das demandas sociais, caracterizando “um Estado mínimo para os trabalhadores e um Estado máximo para o capital” (BEHRING, 2008, p.64).

Trata-se de transformações societárias que implicarão negativamente na materialização dos direitos sociais, os quais necessitam de intervenção estatal, principalmente para a formulação e execução de políticas correspondentes, as quais nesse contexto passam a ser focalizadas e fragmentadas, voltadas para o atendimento de situações pontuais, geralmente para o atendimento de urgência de situações de miséria absoluta, desgarrando-se da característica da universalidade. As políticas sociais passam a ser vistas como onerosas para os cofres públicos e o Estado passa a ser responsabilizado como incompetente no atendimento das demandas sociais, inculcando na população a necessidade de delegação dessas políticas para o mercado (segundo setor) ou para a sociedade civil (terceiro setor). Estes, por sua vez, nitidamente não têm condições de promover o princípio da universalidade, inserido a duras lutas na Constituição Federal de 1988, evidenciando a fratura oriunda dos novos padrões de desenvolvimento do capitalismo e seus impactos na Proteção Social (Mendes, Wüinch, 2009)

Considerações finais

Buscou-se a partir da problematização desta temática desenvolver centralmente uma análise as implicações das transformações societárias na materialização dos direitos sociais. Para o seu desenvolvimento, primeiramente foi necessário abordar as transformações societárias em curso, com ênfase no processo de reestruturação produtiva, que teve

início em 1980. Justamente no momento de ingresso, embora tardiamente, em um modelo de bem-estar social, legitimado pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituía a ampla universalização da proteção social. A ofensiva neoliberal da década de 90 surge na contramão deste processo, atingindo fortemente a sua implementação, criando uma distância entre o posto formalmente na lei e a realidade, trazendo grandes entraves para a implementação dos direitos, sobretudo os sociais.

Em um segundo momento, foi necessário realizar uma análise da morfologia do significado dos direitos sociais, pois são direitos que tem como objetivo garantir a redução das desigualdades substanciais. Nesta perspectiva foram analisados os objetivos, o surgimento, bem como a localização desses direitos na Constituição Federal. Na continuidade, ingressou-se na análise da classificação dos direitos fundamentais em gerações, realizando-se ressalvas a essa classificação.

Conclui-se que as transformações societárias, permeadas pela ofensiva neoliberal, vêm interferindo e implicando negativamente para a materialização dos direitos sociais. Direitos estes que embasam e fundamentam as políticas públicas, que nesse contexto se materializam de forma fragmentadas e focalizadas.

Este exercício norteou-se pela necessidade de realizar um paralelo analítico que possibilitasse estabelecer este confronto entre *o legal e o real*, entre o que está estabelecido pelas Leis e como estas mudanças que vem ocorrendo na sociedade se tornam, ao mesmo tempo, expressões de desenvolvimento econômico e tecnológico e obstáculos para a materialização dos direitos sociais. Esta defasagem entre os princípios de igualdade contidos na lei contrastam com a realidade marcada pelas desigualdades sociais e pela desproteção social.

A crença de que um mundo mais igualitário é possível e de que os direitos sociais básicos do cidadão podem ser efetivados através da construção de uma sociedade mais justa e solidária, embasada em princípios da Justiça Social, se constitui a amálgama essencial para garantir as mediações políticas que estanquem a esta destituição de direitos. Para isso é necessário continuar decifrando e compreendendo este processo.

Abstract: This article aims to debate the interface between current societal transformations and their implications on the materialization of social rights. For this, an overview of the current transformations in society is first given, with a focus on the restructuring of production, which is considered indispensable for any deeper analysis of the social question. Next, a morphological analysis of social rights is carried out, since this is of primary importance to public policy design - the goals, emergence and localization of these rights in the constitutional system. Then, an analysis of the fundamental rights' classification into generations is made, giving a deeper explanation of how this classification works and raising some objections to it. The rights of the second dimension are focused in more detail, since they include the object of this study - social rights. Finally,

the the materialization of social rights is put into articulation with the current societal transformations.

Keywords: Societal transformations; social rights

Referências

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho**. 12 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Saraiva 2001.

BEHRING, Elaine R. **Brasil em Contra Reforma: Desestruturação do Estado e Perda de Direitos**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BEHRING, Elaine R; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social. Fundamentos e História**. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 13 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 06.mai.2010.

IAMAMOTO, Marilda V. **O Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 14 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

IAMAMOTO, Marilda V. **Serviço Social em Tempo de Capital Fetiche**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

LIMA JR, Jayme Benvenuto. O Caráter Expansivo dos Direitos Humanos na Afirmação de sua Indivisibilidade e Exigibilidade. In: **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: Desafios do Direito Constitucional Internacional**. Coordenação Flávia Piovesa. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos Fundamentais Trabalhistas**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MENDES, J. M. R.; WÜNSCH, D. S. ; CORRÊA, M. J. M. Proteção Social e a Saúde do Trabalhador: contingências do Sistema de Mediações Sociais e Históricas. In **Revista de Políticas Públicas (UFMA)**, v. 13, p. 55-63, 2009.

PLANO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Brasília: junho de 2004.

PEREIRA, Potyara A.P. **Política Social. Temas e Questões**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2009.

PAULO, Vicente. **Aulas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

SALAMA, Pierre; VALIER, Jacques. **Uma Introdução à Economia Política**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

SARLET, Ingo W. Reserva do Possível, Mínimo Existencial e Direito à Saúde: Algumas Aproximações. In: **Direitos Fundamentais. Orçamento e Reserva do Possível**. Org. SARLET, Ingo W; TIMM, Luciano B. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SOUZA MARTINS, José de. **A Sociedade Vista do Abismo. Novos Estudos sobre Exclusão, Pobreza e Classes Sociais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

VALLA, Victor V; STOTZ, Eduardo N; ALGEBAILLE, Eveline B. **Para Compreender a Pobreza no Brasil**. Rio de Janeiro: Contraponto: Escola Nacional de Saúde Pública, 2005.

